

19 1896

Superior Tribunal de Justiça  
do Estado do Rio Grande  
do Norte.

Findo

Das Embargos Jaci  
Clemaco.

Nº 73.

Recurso em nome do distrito  
e comarca de São José  
de Duplão.

Recorrente, o Juiz de Puni-  
ta.

Recorridos, Syle Nelson  
e outros.

### Autuação

Apresente e vista das demandas  
de Maio do anno de mil e oito  
centos e noventa e seis, nesta  
Secretaria do Superior Tri-  
bunal de Justiça, autuou o  
processo que, a diante se dá,  
do que fez este termo. Cujo  
se deu de Moraes Castro,  
Procurador, e assinou. E  
eu, Luiz de Siqueira de Albuquerque,  
Escrivão, do subcomissário

*[Signature]*

98

Y

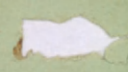
Segu-se p...  
26

Reg. as fls 110-111  
110. e 111. e 112. e 113. e 114.  
m.º 2.º

De acordo a 110  
111 e 112 e 113 e 114  
115 e 116 e 117 e 118 e 119 e 120  
121 e 122 e 123 e 124 e 125 e 126 e 127 e 128 e 129 e 130  
131 e 132 e 133 e 134 e 135 e 136 e 137 e 138 e 139 e 140  
141 e 142 e 143 e 144 e 145 e 146 e 147 e 148 e 149 e 150  
151 e 152 e 153 e 154 e 155 e 156 e 157 e 158 e 159 e 160  
161 e 162 e 163 e 164 e 165 e 166 e 167 e 168 e 169 e 170  
171 e 172 e 173 e 174 e 175 e 176 e 177 e 178 e 179 e 180  
181 e 182 e 183 e 184 e 185 e 186 e 187 e 188 e 189 e 190  
191 e 192 e 193 e 194 e 195 e 196 e 197 e 198 e 199 e 200



20612



E



*[Faint, illegible handwriting]*

170







015V02



Ymo. Cidadão Juiz Districtal em exercício no Termo  
de São José de Nepitubá.

A. respeito a meus conclusões.

S. José, 11 de Fevereiro de 1896

M. Feliciano

O Capitão Joaquim Ribeiro Dantas, cidadão  
brasileiro, casado, proprietário de Engenho "Ouro d'Água"  
nesta Comarca, onde reside, tendo hontem apresentado ao  
D.<sup>o</sup> Juiz de Direito desta Comarca a petição de queixa  
anonima, intentada contra os Cidadãos Lyle Nelson, J.  
Abraham Ribeiro Dantas e Luiz Manuel de tal, todos  
solteiros e moradores nesta Cidade e pelo crime previsto  
no Art.<sup>o</sup> 329 §<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> do Cod. Penal, e havendo por  
ser despacho a referido D.<sup>o</sup> Juiz de Direito declinado  
para nos o preparo de dito processo, e mandado nos apresentar  
dita queixa, por mim com a devida venia o peticionario e  
queixoso assim já submetter dita petição a vossa despacho  
e nos requerer que lhe deis o andamento de lei.

O peticionario declara sob juramento e em additamento  
a dita petição de queixa, acima referida, que o Cidadão  
Lyle Nelson, não é possuidor, nem senhor das terras do En-  
genho Canada, na parte onde perpetrou o delicto relatado  
em dita queixa.

Aguarda deferimento.

E. R. M.<sup>o</sup>

São José de Nepitubá 11 de Fevereiro de 1896.



O Advogado constituido

Thomaz Landim



015V02

*[Faint, illegible markings]*

03V



Y. Honro Cidadão D.º Juaz de Direito da Comarca de São José de Itipubá.

Seja presente ao juiz districtal, para quem declino o preparo do processo.

S. José de Itipubá, 11 de Fevereiro de 1896.

Juzes Fernandes

Yoaquina Filiz Ribeiro Dantas, casada, brasileira, agricultora, proprietaria de Engenho Olho d'Água, nesta Comarca, onde reside, representada por seu bastante procurador, quando do direito que lhe garante o Art.º 79 do Cod. do Proc. Crim. Art.º 407 § 1.º do Medico Cod. Penal com sua forma da lei, e com a devida renuncia a apresentar acto ou queira contra os Cidadãos Lyell Nelson Americano de Norte, naturalizado, solteiro, proprietario residente nesta Cidade, e os empregados de referido Lyell Nelson Abraham Ribeiro Dantas, e Luiz Manoel de tal, ambos estes brasileiros, solteiros, agricultores, e todos residentes nesta Districto, pelo crime que passa a seguir.

Na tarde de 6 de corrente meo o primario do querillado, acompanhado e auxiliado dos seus empregados, acima referidos, incendiou diversas pilhas de madeiras, cortadas pelo querillado, e postas em terreno de Engenho Olho d'Água, sua legitima propriedade, conforme a escriptura da compra que tem em seu poder; e para melhor effectuvar o incendio de ditas madeiras, que eram de fiao feno e estavam secas, fez-se o primario dos querillados, acompanhado firmemente de um grupo de seus trabalhadores, carregados de bagaco secco, a fim de ditas ditas bagacos, bem secos, em cima de ditas pilhas de madeiras, e melhormente estas pegarem fogo, ficando dito grupo de prevencao para o caso de evitarem



qualquer defesa que o queixoso intentasse fazer em prejuízo de sua legítima propriedade; caso notório n'esta Cidade.

Constituindo o acto dos querellados o crime delictivo de seu Art.º 329 §.º 1.º e 3.º de dito Cod. Penal, e queixoso, juntando a esta petição a respectiva restorção e licença para dar esta queixa, vos pede que vos digneis proceder nos termos do respectivo processo de accordo com a Lei, n.º 55 de 48 de Outubro de 1895, Cap. 4.º Art.º 86, §.º 8.º membro 2.º letra C. si fôr de serem os querellados punidos, e 1.º como Autores, Art.º 19 do Cod. Penal, e os demais como Complices (Art.º 21 §.º 1.º de dito Cod. Penal, e com as penas de Art.º 329 §.º 1.º e 3.º do Cod. Penal, no grau máximo, por concorrerem as circunstancias aggravantes do Art.º 39 §.º 1.º 2.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º e 9.º do referido Cod. Penal.

Jura o queixoso ser verdade o allegado, e avalia em quinhentos mil reis o damno causado; offerece como testemunhas a Manuel Pinheiro, Thomaz Lopes, Morchi, Manoel Antonio, e Manoel Fernandes de Sousa, todos residentes n'esta Cidade, e tratadados em.

Nestes termos vos pede, que autuada esta, sejam citados os querellados para virem se processar na primeira audiencia de seus juiz, expedindo-se a competente mandado ás testemunhas para virem depois no dia, hora e lugar que designardes, com sciencia do queixoso e de seu advogado, sob pena de desobediencia ás testemunhas, e de reclusão e lançamento aos querellados, ouvido o D.º Promotor Publico da Comarca, e intimação para assistir a dita formação de culpa.

O queixoso devida de apresentar maiores provas e esclarecimentos do delicto a cima referido, e fôr o crime notório, e confessado publicamente pelos querellados.



Assim e quizaõs, junta os documentos sob n.º 1, e d. e

Aguarda deferimento.

E. B. M.<sup>cc</sup>

São José de Nipitú, 17 de Fevereiro de 1896.



Procurador constituído

Thomaz Landim.

Roll de testemunhas.

- 1.º Manuel Pinheiro, morador nesta Cidade
- 2.º Thomaz Lopes, " " "
- 3.º Morche, " " "
- 4.º Manuel Antonio " " "
- 5.º Manuel Fernandes de Sousa " "



015V02

05V



Juro Districtal da Cidade  
de São José de Matigubá.

Actuamente de minha presença do  
Capitão Jerônimo Felício Ribeiro  
Doutor, por o fôr o seu nome  
em de de clous.

Alcides  
Serrão.

Ante do Nascimento 500  
de N. S. S. Senhor Jesus Christo de Serrão  
mil e oitenta e cinco e seis, em  
vinte e dois de mes de Fevereiro do  
dito anno nesta Cidade de São  
José de Matigubá em novo Co-  
lônia de São José de Matigubá  
do Capitão Jerônimo Felício Ri-  
beiro Doutor, por o fôr o seu  
nome em de clous e de  
clous, e que o seu nome  
de se, e seu nome em  
pública e em de clous. E  
Marechal Antonio Soares de  
Alves, Escrivão e cartório.



015702

*[Faint, illegible handwriting, possibly bleed-through from the reverse side of the page]*

06V



Yfmo Cidadão Juiz Districtal em exercício no  
 Termo de São José de Matipubá.

A. Procu. - se os exames de corpo  
 de delictos requeridos para o qual se nomeia  
 Justos Metatians Genuim & M. v. v. &  
 Eyprean Yori Romens moradores nest. C. v. v.  
 que serão metificor; marco a dia de hoje

O Capm Joaquim Silvino Ribeiro Dantas, casado, pro-  
 prietario e morador no Engenho "Othe d'Agua, sito n' esta  
 Comarca, tendo mandado empilhar em terreno que lhe pertence  
 no Engenho "Othe d'Agua, madeira cortada para refazer as  
 cercas de sua propriedade, accutei que o Cidadão Lyll Nelson,  
 morador n' esta Cidade, em tarde de 6 de corrente meo ordenou  
 a seus trabalhadores no Engenho Canada que incendiassem  
 ditas madeiras, e que elles executaram atirando sobre ellas ba-  
 gacos de canna secca, a fim de malhar ate as n' ellas fogo pro-  
 judicando assim o legitimo direito de propriedade do peticionario

E constituido o facto mencionado crime de dano, especificado  
 no Artº 329 § 1º do Moderno Code Penal pois ditas madei-  
 ras serviam para separar com cercas, os limites entre o Engenho  
 de Othe d'Agua e Canada, e peticionario de accordo com o  
 Artº 135 do Code do Proc. e mais lei em vigor meo requer  
 que em dignos nomear peritos, a fim de procederem a compen-  
 ta restora ou corpo de delicto em ditas madeiras incendiadas em  
 tomando-as, e a duas testemunhas, sob as penas da lei para  
 comparecerem no lugar, dia e hora que designados para esta  
 diligencia, e depois de julgada sua sentença se lhe entregue  
 em original para usar conforme julgar conveniente.

Aguarda deferimento.  
 E. R. Mº

São José de Matipubá 8 de Fevereiro de 1896.

Procurador, constituido no dia julgado  
 Thomaz Gondim.





as 4 horas de tarde no lu-  
gar do delicto. Anterior-  
mente foram feitas duas per-  
sões para avaragem e test-  
emunhos.

S. Yass, 8 de Fevereiro de 1896  
Notificamos

D. Gm. Certifico que soube a dor ma-  
do. Apudificados os Cédulos Copiados  
<sup>1000</sup> José Romão e Victória sua fêmea  
seus no de Almeida, por tanto o certid-  
o de publico e apudificados em  
por. e que feitos bem evidentes,  
e bem como tem bem sustentado  
Pronta Causa e fazeza. Deves to-  
vni de Paulo e António Manoel de  
Almeida, por herança de seus pais  
Trinidade de Almeida em se em  
preceito nos sua deves e seus  
os, nos brachos de S. Paulo e de  
com Causa e fazeza de Almeida e  
eis, Acto de fazeza. De S. Paulo  
e de Almeida e de Almeida e  
1896.

Deves  
Manoel de Almeida de Almeida



Joaquim Silvino Ribeiro Dantas, Cap<sup>m</sup> da Guarda Nacional da Comarca de São João de Alipibú, proprietário residente no Eng<sup>o</sup> Ocho de Agua da mesma Comarca, usando dos direitos, conferidos por lei.

Pelo presente instrumento particular de pro-  
curação bastante, por mim escripto e assignado,  
constituo-meo bastante e legitimo procurador do  
Dr. Thomas Landim, advogado residente neste  
Cidade de São João de Alipibú, a quem por este  
instrumento concedo todos os poderes geraes e  
especieis illimitados, absolutos como em direito  
se requer, para o fim especial de por mim  
intentar e competente accão de dano criminal  
e civil e cobrar a respectivo indemnisação e  
custos, em tor o cidadão Lyll Nelson e con-  
tra co-autores no incendio de madeiras de cons-  
trução empilhadas em terreno de minha pro-  
priedade, facto praticado em 6 do corrente mes,  
podendo dicto meo procurador, requerer o que for  
de lei, interpor os recursos legais, dar queiso re-  
querer victorio, arrasar, levar-se em ava-  
liadores, ou arbitros, jurar em meu nome, in-  
querir, contestar, responder, e contraditar  
testimuntos, justificar, requerer precatório  
juntar documentos e recibos, variar de accão,  
assignar termo de retificação de qualquer pro-  
cedo, protestar, contraprotostar, apellar, embargar  
agravar, recorrer, suspetitor quem merecer,  
tanto na accão como na execução tanto no pri-  
meiro como no segundo instancia, assignar ter-



modo de confissão, negociação, louvação e assistência  
 tirar sentença, e d'ello a execução, requerer pri-  
 são, accusar tanto no plenário como no tribu-  
 nal do jury, a superior Tribunal de justi-  
 ça, requerer lançamentos, receber e dar quita-  
 ção do q. receber transigir em juizo e foro  
 d'ello e subestabelecer os poderes d'isto em quem  
 elle camvier reservando para usor d'elles qua-  
 os bem entender. E tudo que assim fiz  
 meo procurador ou sus subestabelecedor, promet-  
 to haver por bom firme e valioso.

Emprometo do verdo de facto e presente  
 procaução que assigno de meo proprio  
 punho, como se ve abaixo.

São Jan' 8 de Fevereiro de 1896

Joaquim Silvino Ribeiro Paratós



Recebi a firma e o  
 seu proprio assignatario.

S. Jac. do M. J. de 8 de Fevereiro de 1896.

Em fi de Lei: M. M. P. P. P.

Manuel de F. S. M.

D. A. S.  
 F. S. M.







que consisto em distinguir o  
 dano. 3º Com que meios foi  
 causado. 4º Haueu em causa, ou  
 sombamento, inunção. 5º em  
 objectos destruidos ou damnifi-  
 cados. Serios a distinguir e se-  
 parar limites dos danos ou perdas.  
 6º finalmente qual o valor do da-  
 no causado. Em consequencia por  
 ser os perigos a fazer os exames  
 e insalugação, admirados, e os que  
 pelyora inunção, concluidos  
 e quanto de locação e exmista.  
 Que se encontra em termos do  
 Livro do Alho d'Agua, cujas dividas na-  
 tivas são bem salientes, como pa-  
 eos de pechos de madeiras de po-  
 feno, cortados por eucó, sendo to-  
 dos empilhados, na divisação su-  
 mas na direcção dos eucos su-  
 tivas, e deisso, dividas sumas de  
 madeiras, tres eucos eucosidos,  
 sendo somma totalmente, apenas  
 ficando os liços, outro eucosido  
 de petr metado, e ficando eucosido  
 imbitido e vituamente e a tr  
 eucosido eucosido por fogo ao pe' de  
 madeira. Que se encontra mais que  
 os outros sumas de madeiras  
 in tactas, eucosidos eucosidos de ba-  
 gao secco, como por facilitos  
 melhor serem eucosidos, e que  
 por tanto se podem, e se podem







Cypriano José Ramires.  
 Rubiano Junior de Affirmação  
 Joaquim Soares R. de Paiva  
 Antonio Manoel de Moraes  
 O Testador.  
 Manoel Ant. Soares de Moraes

Acto

no Acto deo deo e com de Testador de  
 Soares mil e trezentos e noventa e seis feys  
 mil e trezentos e noventa e seis feys  
 mil e trezentos e noventa e seis feys  
 mil e trezentos e noventa e seis feys  
 mil e trezentos e noventa e seis feys  
 mil e trezentos e noventa e seis feys  
 mil e trezentos e noventa e seis feys

Acto

Seccão de Testador. S. José 10 de  
 Fevereiro de 1896  
 O Testador

Acto

no Acto deo deo e com de Testador de  
 Soares mil e trezentos e noventa e seis feys  
 mil e trezentos e noventa e seis feys  
 mil e trezentos e noventa e seis feys  
 mil e trezentos e noventa e seis feys  
 mil e trezentos e noventa e seis feys  
 mil e trezentos e noventa e seis feys  
 mil e trezentos e noventa e seis feys

Acto

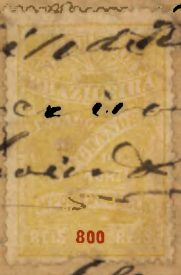


Genio

Um cento e setenta e quatro folhas 300  
de papel. Em tom de papiro. Sem de Amica  
Em carta de oito centos e setenta e quatro.  
F. José de Albuquerque de 1886.

Obra em 10

Manuscrito de Albuquerque



108

Obra em 10  
Um cento e setenta e quatro folhas 300  
de papel. Em tom de papiro. Sem de Amica  
Em carta de oito centos e setenta e quatro.  
F. José de Albuquerque de 1886.

108

Qual go pro a dente a presente  
Historia; entretanto se a p...  
ta os autos, e quando figur  
trabalho, visto que a obra  
e de natureza, no caso em que  
for, e fague o sup...  
F. José de Albuquerque de 1896  
Cláudio Albuquerque de Albuquerque

108

Nome de Albuquerque, nome de Albuquerque  
pro a dente, em tom de papiro. Sem de Amica  
Um cento e setenta e quatro folhas 300  
de papel. Em tom de papiro. Sem de Amica  
Em carta de oito centos e setenta e quatro.  
F. José de Albuquerque de 1886.



Abandono de la Inica de la Inca, Ezer  
republicana.

Cuentos p. Inca

de Inca	47500
de Inca. Cuentos subvenc.	157800
de Inca p. ambas	6700
Cuentos	1500
	<hr/>
	267900

Depto.

Pet. inicial. doc. 67400	
Inca	2700
	<hr/>
	87400
O Contador Inca	357300

Mangabira

Hecho en el mes de mayo de 1896  
por el Sr. Jefe de la Inca  
y el Sr. Jefe de la Inca  
D. Juan de la Cruz de la Inca  
15 de Mayo de 1896.

Presidencia

Abandono de la Inca de la Inca



M<sup>me</sup> Cidadão D<sup>o</sup> Juiz de Direito da Comarca de São José de Mipibú.

Como requer, passado de competente alvará e pago o devido.

S. José de Mipibú, 10 de Fevereiro de 1896 — Luiz Feres  
 Joaquim Ribeiro Ribeiro Dantas, Soutero, casado agricultor, proprietário de Engenho Olho d'Água, nesta Comarca, onde reside, vem me requerer que vos dignéis de conceder-lhe a licença recomendada no Art. 92 da Lei de 3 de Dezembro de 1844, para queira-se por procurador contra os Cidadãos Lyle Nelson, Abraham Ribeiro Dantas, e Luiz Manoel de tal, empregados de mesmo Lyle Nelson, no Engenho Canada, por crime de dano, especificado na Art. 329, § 3º do Código Penal, visto não ter o suplicante habilitação para defender em direito.

Assim o peticionário

Aguarda deferimento

C. R. M<sup>ce</sup>

São José de Mipibú, 10 de Fevereiro de 1896

Luiz Feres Ribeiro Dantas





M<sup>to</sup> Cidadão D<sup>o</sup> Joo de Pinho da Co-  
marca de São Joo de Miyribu.

Como requer, prattando de o  
competente alvará e pago de  
custas.

S. Joo de Miyribu, 10 de Fevereiro  
de 1896. Luis Freire

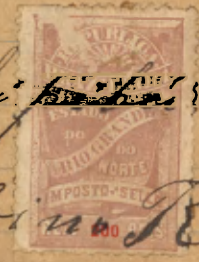
Yoaquim Ribeiro Dantas, braulero, casado,  
agricultor, proprietario de Engenho Olho d'Agua,  
na esta Comarca, onde reside, vem por requerer que vos  
dignis de conceder-lhe a licença recommendada no  
Art. 92 da Lei de 3 de Dezembro de 1844, para  
queira-se por procurador contra o Cidadão Lyle  
Nelson, Braulero Ribeiro Dantas, e Luis Mar-  
cel de tal, empregado de mesmo Lyle Nelson, no  
Engenho Canada; por crime de danno, especifica-  
do no Art. 329, § 3.º do Code Penal, visto não  
ter o supplicante habilitação para defender seu diri-  
to.

Assim o peticionario

Aguarda deferimento

E. R. M<sup>to</sup>

São Joo de Miyribu, 10 de Fevereiro  
de 1896  
Joaq. Ribeiro Dantas





no Nosseus dei omnes causas et  
causas in delictis suis factis inter  
quos etiam actus per se sunt delicta  
Tunc Capitulum de causa et delictis  
de Sacerdotibus et suis factis et delictis.  
Et de causa et delictis Sacerdotum et  
delictis, et de causa et delictis.

*Tunc de delictis.*

no Nosseus dei omnes causas et  
causas in delictis suis factis inter  
quos etiam actus per se sunt delicta  
Tunc Capitulum de causa et delictis  
de Sacerdotibus et suis factis et delictis.  
Et de causa et delictis Sacerdotum et  
delictis, et de causa et delictis.

*Ita et de Persecutione*

Nada tanto a reverer.  
A. J. de Alpinha 14 de Fevereiro  
de 1896.  
O Promotor Publico.  
Alfonso de A. de Aguiar

*Dotr.*

no Nosseus dei omnes causas et  
causas in delictis suis factis inter  
quos etiam actus per se sunt delicta  
Tunc Capitulum de causa et delictis  
de Sacerdotibus et suis factis et delictis.  
Et de causa et delictis Sacerdotum et  
delictis, et de causa et delictis.



no Nosseus dei omni causa re-  
solvimus in dictis, nisi fuerit inter-  
venit uti actus per se per dictas  
Tus Capite Abasco e Relicuous  
de Suel, de seu facta uti termino.  
En Abasco e Relicuous Suel e  
Abasco, e Relicuous e Relicuous.

Termino de Suel.

no Nosseus dei omni causa re-  
solvimus in dictis, nisi fuerit inter-  
venit uti actus per se per dictas  
In Publico Suel e Relicuous e  
Abasco e Relicuous Suel e Relicuous  
de seu facta uti termino. En Abasco e  
Relicuous Suel e Relicuous e Relicuous  
e Relicuous.

Dr. e Dr. Promotor P.

Nada tenho a responder.  
A. J. de Suel e Relicuous 14 de Fevereiro  
de 1896.  
O Promotor Publico.  
Affonso de S. Suel e Relicuous

Dotr.

no Nosseus dei omni causa re-  
solvimus in dictis, nisi fuerit inter-  
venit uti actus per se per dictas  
In Publico Publico, Suel e Relicuous e



Doctor. ~~officio~~ de ~~Magistrado~~ ~~de~~  
oficio, do que fizo este termo. Eu Manoel  
el de ~~oficio~~ ~~de~~ ~~Magistrado~~ ~~de~~ ~~oficio~~  
e ~~de~~ ~~oficio~~.

Cl. 1.

Atendendo a ~~oficio~~ ~~de~~ ~~Magistrado~~ ~~de~~ ~~oficio~~ ~~de~~  
oficio, do que fizo este termo. Eu Manoel  
do ~~oficio~~ ~~de~~ ~~Magistrado~~ ~~de~~ ~~oficio~~ ~~de~~  
oficio. ~~de~~ ~~oficio~~ ~~de~~ ~~Magistrado~~ ~~de~~ ~~oficio~~  
de ~~oficio~~ ~~de~~ ~~Magistrado~~ ~~de~~ ~~oficio~~ ~~de~~  
oficio, do que fizo este termo. Eu Manoel  
el de ~~oficio~~ ~~de~~ ~~Magistrado~~ ~~de~~ ~~oficio~~ ~~de~~  
oficio e ~~de~~ ~~oficio~~.

Cl. 2.

J. procedo a ~~oficio~~ ~~de~~ ~~Magistrado~~ ~~de~~ ~~oficio~~ ~~de~~  
oficio, do que fizo este termo. Eu Manoel  
do ~~oficio~~ ~~de~~ ~~Magistrado~~ ~~de~~ ~~oficio~~ ~~de~~  
oficio. ~~de~~ ~~oficio~~ ~~de~~ ~~Magistrado~~ ~~de~~ ~~oficio~~  
de ~~oficio~~ ~~de~~ ~~Magistrado~~ ~~de~~ ~~oficio~~ ~~de~~  
oficio, do que fizo este termo. Eu Manoel  
el de ~~oficio~~ ~~de~~ ~~Magistrado~~ ~~de~~ ~~oficio~~ ~~de~~  
oficio e ~~de~~ ~~oficio~~.

Cl. 3.

Atendendo a ~~oficio~~ ~~de~~ ~~Magistrado~~ ~~de~~ ~~oficio~~ ~~de~~  
oficio, do que fizo este termo. Eu Manoel  
do ~~oficio~~ ~~de~~ ~~Magistrado~~ ~~de~~ ~~oficio~~ ~~de~~  
oficio. ~~de~~ ~~oficio~~ ~~de~~ ~~Magistrado~~ ~~de~~ ~~oficio~~  
de ~~oficio~~ ~~de~~ ~~Magistrado~~ ~~de~~ ~~oficio~~ ~~de~~  
oficio, do que fizo este termo. Eu Manoel  
el de ~~oficio~~ ~~de~~ ~~Magistrado~~ ~~de~~ ~~oficio~~ ~~de~~  
oficio e ~~de~~ ~~oficio~~.











São João del-Rei, 18 de Fev.  
 de 1896. Eu Manoel de  
 Sousa e Silva, Juiz de  
 Paz.

M. F. de C. e J.



Certifico que nesta Cidade  
 lidas e notificadas todas as testimen-  
 hias constantes nos man-  
 dados referidos e q. ficaram bem sei-  
 antes e em conformidade de todo o conteúdo do m.  
 e os 9 mandados. Certifico mais que  
 importa também intimar os querrel-  
 los de 13.500 dos também constantes do  
 referido mandado e que  
 também ficaram sci-  
 entes de mesmo conteúdo de dito  
 mandado. O referido é  
 verdade do que tudo dou fé.  
 Cidade de São João del-Rei  
 24 de Fevereiro de 1896.

O Affal de Justiça  
 João Gregório do Nascimento  
 Em cumprimento; Certifico mais que em  
 virtude do mandado referido noti-  
 fique ao Dr. Affonso de Albuquerque  
 Maranhão Cosmoteis publico da Com-  
 marca por todo o conteúdo do referido  
 mandado do que também ficou sci-  
 entes e verdade do que tudo dou fé.  
 Cidade de São João del-Rei  
 24 de Fevereiro de 1896.

O Affal de Justiça  
 João Gregório do Nascimento











homo pro et effigiem scriptis,  
edacis pro pro a pueri au  
diveris, mandon lora uti  
m: Do que pro cuncta lo  
vni uti lora et cetera tam  
et in suo Pato colto, o equal  
me report, in suo Colto.

De Maccod Antoni Tracis R. 1840  
de Maccod Tracis Tracis. *[Signature]*



016102

*[Faint, illegible handwriting covering the upper two-thirds of the page]*







The first of these is the fact that the  
 number of cases of the disease has  
 been steadily increasing since the  
 beginning of the year. This is due  
 to the fact that the disease is  
 highly contagious and is spread  
 from person to person. It is also  
 possible that the disease is being  
 spread by animals. The disease is  
 most common in the tropics and  
 is also found in the temperate  
 zones. It is a serious disease and  
 can be fatal. It is important to  
 take precautions to prevent the  
 spread of the disease. This can be  
 done by avoiding contact with  
 infected persons and animals. It  
 is also important to keep good  
 hygiene and to avoid crowded  
 places. The disease is most  
 common in the tropics and is also  
 found in the temperate zones. It  
 is a serious disease and can be  
 fatal. It is important to take  
 precautions to prevent the spread  
 of the disease. This can be done  
 by avoiding contact with infected  
 persons and animals. It is also  
 important to keep good hygiene and  
 to avoid crowded places.







beijos de carne seca, deitos beijos em  
 cima de um porco de madeira, em  
 todas as partes da Capital Joazeiro del  
 Rio e por todo o termo do Alho d'agua,  
 e depois de botarem os beijos secos em  
 cima de ditos madeira, e trabalharem  
 retirando-os, ficando no lugar, elle Lu-  
 is Manoel, Thomeo Ribeiro Santos e  
 Lyb. Neto, etc. mandou que Lu-  
 is Manoel atende fogo no beijos  
 secos, em cima dos madeiras e  
 que secessem e Luis Manoel fizesse  
 por todo o termo do Alho d'agua, e do  
 do Lyb. Neto, e Thomeo atenda  
 fogo no beijos, que entao sebos  
 madeira e ditos madeiras, e em  
 de Luis Manoel acriter. Que ouvis  
 tambem de Pichuira etc. mesma  
 historia, referindo por mim etc, que  
 trahu ido com os trabalhos, em betor  
 beijos de carne seca em cima dos  
 madeiras se ditos, e que depois  
 de se terem retirados, vier de beijos  
 e secessem. Mas compareis e Comenda  
 publico se bem se referi, que a tutti  
 os membros haui presentes e presentes  
 se, em comparencia de lei, e fideos e no  
 deprimidos, se deus etc e potes etc  
 para se referir e deus etc, e se  
 referir e que faze algum referir  
 etc. por elle se referir que se referir  
 Joazeiro e deus etc que se referir  
 deus que deus e deus Lyb. Neto, etc.



mande tunc fieri ut refuerit in  
 die. Defuncto. Pappone a testimonio  
 dei non debet, quod est motus, que  
 hinc a cedat Gb. Neron, amicus  
 dei quicquid a modico. Expresso  
 Frassati, sup. modico. Sed apud  
 videri adspice d. actus pro de fo  
 dit qui non. Tunc a quibus  
 b. curio non sonari dicit non de  
 fai perquisito, alio in pro factis  
 me appoisunt. Tunc de de re  
 hinc a de. am fura, arguunt  
 deo ego facti hinc a deo de pro  
 non debet hinc, non a deo, tunc  
 a quibus pro de. a quibus deo de  
 De hinc a de hinc a de hinc a de  
 hinc a de hinc a de hinc a de

At hinc a de  
 Gb. Neron Prantao  
 Thomas Landini  
 Affonso de hinc a de

Indipis quicquid a de hinc a de hinc a de  
 hinc a de hinc a de hinc a de hinc a de  
 hinc a de hinc a de hinc a de hinc a de  
 hinc a de hinc a de hinc a de hinc a de  
 hinc a de hinc a de hinc a de hinc a de  
 hinc a de hinc a de hinc a de hinc a de  
 hinc a de hinc a de hinc a de hinc a de  
 hinc a de hinc a de hinc a de hinc a de  
 hinc a de hinc a de hinc a de hinc a de  
 hinc a de hinc a de hinc a de hinc a de  
 hinc a de hinc a de hinc a de hinc a de

Hinc a de  
 hinc a de

hinc a de hinc a de hinc a de hinc a de  
 hinc a de hinc a de hinc a de hinc a de  
 hinc a de hinc a de hinc a de hinc a de  
 hinc a de hinc a de hinc a de hinc a de  
 hinc a de hinc a de hinc a de hinc a de  
 hinc a de hinc a de hinc a de hinc a de  
 hinc a de hinc a de hinc a de hinc a de  
 hinc a de hinc a de hinc a de hinc a de  
 hinc a de hinc a de hinc a de hinc a de  
 hinc a de hinc a de hinc a de hinc a de  
 hinc a de hinc a de hinc a de hinc a de











































avoir fait, en suite, ce que  
 m'a dit le Directeur des  
 Bureaux de la Marine à  
 Paris, de me faire  
 donner des ordres, de  
 la part de son Excellence  
 le Ministre de la Marine,  
 pour que je fusse  
 autorisé à aller à  
 Paris, pour me faire  
 inscrire sur le rôle  
 des officiers de la  
 Marine, et pour  
 obtenir de la part  
 de son Excellence  
 le Ministre de la  
 Marine, les lettres  
 de service, et les  
 autres papiers  
 nécessaires pour  
 aller à Paris, et  
 pour me faire  
 inscrire sur le rôle  
 des officiers de la  
 Marine.

M. F. Picard  
 Capitaine de Vaisseau  
 de la Marine  
 Approuvé par le Ministre de la Marine

Pour certifier que  
 l'inscription de  
 l'officier de la  
 Marine, et les  
 autres papiers  
 nécessaires pour  
 aller à Paris, et  
 pour me faire  
 inscrire sur le rôle  
 des officiers de la  
 Marine, ont été  
 délivrés par le  
 Ministre de la  
 Marine, le 15  
 de Janvier, de 1796.

Obéissant



Placitum  
Hans de Waveren & Henric

Clam

Actum ante nos deus & nos de  
Tuncius de anno etc. de loco  
fuit etc. etc. etc. etc. etc.  
Cepit etc. etc. etc. etc. etc.  
de loco, etc. etc. etc. etc. etc.  
de loco etc. etc. etc. etc. etc.  
ad hunc etc. etc. etc.

Cl 3

Actum etc. partes.  
S. Jacobi etc. etc. etc. etc. etc. 1896  
M. F. etc. etc.

Act.

Actum etc. etc. etc. etc. etc.  
de loco, etc. etc. etc. etc. etc.  
etc. etc. etc. etc. etc. etc.  
de loco etc. etc. etc. etc. etc.  
de loco etc. etc. etc. etc. etc.  
de loco etc. etc. etc. etc. etc.  
de loco etc. etc. etc. etc. etc.

Tuncius de loco.

Actum etc. etc. etc. etc. etc.  
de loco etc. etc. etc. etc. etc.



anno ubi decedens, per se et  
 suos cum suis et heredibus et  
 executoribus Honor. Locidai, de  
 ecc. pro et in bonis suis et  
 hereditariis, sine ulla  
 reservatione.

M. A. de S. Paulo, B. A. de S. Paulo

A simples leitura desta acta demonstra quaesquer  
 ponderações ou intentos de demonstrar a evidente proceden-  
 cia desta summaria de fls. 3 a 24, e que a elle dá-se  
 quanto a prova e indispensavel concorre dos dois requisi-  
 tos, essencialmente exigidos pela lei criminal, prova plena  
 do delicto, e indícios vehementes da pessoa dos delinquen-  
 tes; Art.º 144. do Cod. de Proc. Crim. e 285 do  
 Reg. n.º 121. de 31 de Janeiro de 1842.

Com effeito a prova material do crime, evidenciar-se  
 da victima de fls. 6 a 9, e esta com os depoimentos de fls.  
 18 a 24, e os dos sob. n.º 1 e 2, que se junta a estas razões  
 demonstram claramente, que os queillados, "Lyfle Nelsons"  
 "Yrabeim Ribeiro Dantas" e "Luiz Manuel de tal" e  
 o gestor de negocios da proprietaria de Engenho "Cari-  
 acadá" a este Districto, e os outros empregados no ordeno  
 d'aquelle gesto de negocios, sem razão plausivel, e si por  
 perverção de espirito, nos tardes de dia 16 de Fevereiro  
 findo, por volta das 3 horas as 4 horas da tarde, depois  
 de mandarem a queillado Luiz Manuel e mais 7 traba-  
 lhadores deitarem bagaço de canna aceso sobre algumas  
 pilhas de madeiras de pau-furo, que a queillado Capis-  
 ta ~~Yrabeim Ribeiro Dantas~~ ~~Ribeiro Dantas~~ havia mandado  
 colhar em terreno de seu Engenho Obo d'Agua, a fim  
 de acucar os diuvas, elles se apresentaram



A 1.<sup>a</sup> testemunha de fl.<sup>o</sup> 18, refere-se ao que lhe contou  
 o querrelado Luiz Manuel, feitor de Engenho Canada, e o  
 seu depoimento é acórdão ao que dizem as 2.<sup>as</sup>, 3.<sup>as</sup>, 4.<sup>as</sup> e 5.<sup>as</sup> tes-  
 temunhas de fl.<sup>os</sup> 19 a 24, as quaes são jornalistas, e  
 utramque são tarde de 6 de Fevereiro findo, que volta das  
 tres para as quatro horas da tarde, trabalhando de abrigul  
 a ~~Lyle Nelson~~, na Varzea de Engenho Canada, e  
 depois, que acompanhados de Luiz Manuel, e a mandado de  
 Abraham Ribeiro Dantas, foram ditas pessoas de començar  
 em cima de ditas madeiras em terreno de Engenho "Ocho d'Agua"  
 e ao retornarem chegou Lyle Nelson e Abraham, que fi-  
 zeram conversação com Luiz Manuel, e tendo ellas  
 voltado para o Engenho, estando para a ~~Serra~~ ~~verano~~  
 fogo laborando nas madeiras, diando-lhes Luiz Manuel  
 ao chegar depois, que o querrelado Lyle Nelson mandava  
 elle Luiz Manuel atar fogo nas madeiras, e que elle se  
 recusava por estar em a ~~colheita~~ ~~lucrada~~, então a manda-  
 do de nome Nelson, e querrelado Abraham tomou fogo em  
 ditas madeiras, com assistencia de Luiz Manuel e Nelson.

A 2.<sup>a</sup> testemunha, de fl.<sup>o</sup> 20, e a 3.<sup>a</sup> de fl.<sup>o</sup> 21, de-  
 claram mais que depois de terem ditado o bagagem de comen-  
 çar em cima das madeiras, e ao retornarem para o Engo-  
 nho Canada, ouviram o querrelado Lyle Nelson ordenar ao  
 feitor Luiz Manuel, que chamasse a gente para arriar  
as madeiras em cima umas das outras, e queimar tudo o que  
se vier e que ao ouviram isto ellas, e os demais trabalhadores cor-  
 reram com receio de soffrer qualquer ataque do dono das  
madeiras, e quando chegaram ao Engenho e fogo laborava na Varzea.

A 5.<sup>a</sup> testemunha a fl.<sup>o</sup> 23, acrescenta que estando ella  
 conversando com outras trabalhadoras, que a seguir do  
 bagagem dava em prisão de todas ellas, Luiz Manuel lhes  
 respondeu que ellas não tinham culpa alguma, pois elle Luiz  
Manuel tinha sido mandado pelo querrelado Abraham,







perpetrou acto algum expropriativo de fôrças dos querellados, que se autoricasse a usar de incendios, como meio de de fôrças extrajudicial, fôrças e queirão ha muito annos trabalhava em dito terreno sem contestação alguma e n'elle ha seas cercas, roçados, terre muradas, curreal e partidos de cannaes. etc

Nem em favor dos querellados se pôde invocar o Art.º 89 do Decr. n.º 1.378, de 30 de Janeiro de 1854; pois além de não serem os querellados proprietarios do Engenho Canada, não poderem ser tidos como fôrças em finanças, ditas madeiras, estavam distantes das cercas do Engenho Canada, as fôrças das estacas nativas do Engenho "Oliv. d'Agua", que são ditas sem salientes, em terreno nunca contestado; e o dito incendio foi de proposito ateado nas madeiras, atravessando-se as cercas do Canada, accresce a tudo isto que o novo Cod. Penal nos Art.ºs 329, e 441, revigora tacitamente o Art.º 89 do citado Decr. n.º 1.378, conforme já o decidiu o Superior Tribunal de Justica deste Estado, e a jurisprudencia corrente nos Tribunaes do Paiz.

Commando criminal está evidentemente provado pelos depoimentos circumstanciados de fls.ºs 18 a 24; e a não valerem tais depoimentos, é impossivel a fôrça dos actos, que como os de que se trata n'estes autos, são feitos com toda a precaução, e a fim de se evitar a devida sancção penal.

Nestes autos a prova é de evidencia tal, como nem sempre se encontra nos processos criminaes, e os querellados não se atreveram a contestal-a, deixaram com a reuelia a formação de culpa, como se vê a fl.º 15.º

A ficar impune um attentado, como o de que tratam estes autos, a propriedade, que é tão preciosa, co-



com a vida, e tornaria impossível, e innumeráveis seriam as  
 perturbações e lamentáveis delictos, que se reproduziriam  
 nesta Comarca, que sempre foi pacífica, laboriosa e or-  
 deira, e surrimento agrícola.

Acquixão, já tendo conseguido nestes autos o que  
 mais importa a sua honra, e a dignidade do seu caracter,  
 e o triumpho da verdade, e o victo de seu bom direito,  
 aguarda resignado, que o Mostreixo Julgador deste  
 processo, julgue providente a queira do art.º 3, como  
 um desagravo legal a offensa, feita pelos querellados  
 ao seu legitimo direito de propriedade, como reclama  
 injusto pela ordem, como que fará mais uma vez, trêm  
 phar a Lei, as razões e a

Justiça.

Vae com a documenta sob n.º 7 e 8.

São José de Nepitubá 3 de Março de 1898.

D. Adv. e constituido

Thomaz Landeira





Cidadão Official do Registro de Hypothecas da  
ta Comarca.

O Capitão Joaquim Silvino Ribeiro Dantas  
e sua mulher, a bem de seu direito e para justa  
procuração, e por isso me requerem que registre no  
livro de registro de transcripção de transmissões de  
propriedade inter-vivos, a vossa carta lha deis  
por certidão:

1.ª Se está registrada a escriptura de compra do  
Engenho Olho d'Água, esta nesta Comarca, e  
feita por escriptura publica, passada em 2 de Ju-  
lho de 1886, pelo Tabelião Luiz da Veiga  
Paura:

2.ª Se em dita escriptura mencionou-se limites de  
dito Engenho; e quaes foram os limites; em que  
data foi feita dita registro com especificação de dia,  
hora, mes e anno, e de modo que faça fé

E R. M.

São José do Rio Preto 29 de Fevereiro de 1896.



O Adv.º constituído  
Hermano Landim  
Marsol



Marcos Antonio Garcia  
 do de Moura, Officiário do  
 Registo Geral de Hypo-  
 thecas do Comarca de São  
 José de Abiquibui, por for-  
 ma da Lei: 4.

Deferindo a petição su-  
 pra, digo, petição retida em  
 típicos que dando lugar  
 em meu Cartório em con-  
 tui em o livro 1.º, anti-  
 ora quanto se trata de  
 col de immoventes, e folhas  
 quince e verso e de mais,  
 a petição de que trata o  
 Supplicante em petição  
 n.º 1, e arrola de mais Cati-  
 fier, que de actor registar  
 no a recepção de Cour-  
 po de registos. O lido  
 d'Agua, sito neste Co-  
 marca de São José de  
 Abiquibui, e feito por  
 manuscrito publico



Forais

publico por parte do  
 Bellio Frei da Ordem Terceira,  
 em doze de Outubro de  
 mil e oitocentos e setenta e  
 seis. Confirma mais que os  
 limites de que trata o  
 requirito de encampação do  
 sítio de São d'Agua, são  
 os seguintes. Pelo Sul limi-  
 ta-se com o Sítio Pelicano  
 e São João, pelo Nasce-  
 te, com São Antonio  
 e Caridade, e Noroeste, pe-  
 lo Norte com o Sítio Pe-  
 dro de Jaci. Além do Sítio  
 Gerônimo e Manuel Alves  
 Vinco de Araújo, e pelo Po-  
 nte, com o Caminho  
 firme e Boa Vista, sendo  
 feito dito requirito em vir-  
 tu de Decree de Honorario, dos  
 dias os seus honros de lida,  
 de anno de mil e oitocen-  
 tos noventa e cinco, e  
 que tudo se deu fe.







Pública Formosa. <sup>30</sup> Dani. 744

Lomieu

015702

Carta official do Regi-  
stro de Hypothecas desta  
Camarã. O Capitão Jo-  
quim Silvino Tuboira  
Sanção, e sua mulher si-  
bem de seus direitos  
e para juntos fins, pre-  
cizam e por isso nos re-  
querem, que sendo os  
vossos livros de registro,  
de transcrições de tran-  
smissoes de propriedade  
de, a vosso cargo se de-  
is por certidão. Se ha  
algun registro de es-  
criptura do registro  
Carroada norte Merri-  
cipio, feito por Lyde  
Nelson, ou em nome  
de que propriedade  
se achã registrada a es-  
criptura de dito re-  
gistro, consteida au-  
tória pela Direcção  
de "Cajaxiras" e unido



unido ao Livro Notarial,  
 e quasi os limites dares  
 a registro, e em que data  
 foi feita com especifica-  
 caes do dia, hora, mes  
 e anno tudo de modo  
 que faga fe: Apresenta  
 deferimento. Tom Jaci  
 de Abipibui sobre de Fe-  
 veriro de mil oitocen-  
 tos noventa e seis. Quo-  
 curador constituído. Tho-  
 mas Landim. Estava  
 costado emo e tampe-  
 mo de color de am-  
 tos reis, e dividamente  
 custar immittido. Manuel  
 Antonio Saraiva de Ma-  
 ra, Official do Registro  
 Geral de Hypothecas e  
 Cerracoes de Tom Jaci  
 de Abipibui, no for-  
 mo do Livro Notario. De-  
 sired a peticao utis.  
 Saud. bunsd em meu

L.  
 Custar



Coroaria

meu Cartão, deve a  
 installação do Registro  
 Geral de Hypothecas, que  
 teve lugar nesta Cidade  
 de São João de Nepesin  
 em vinte e sete de ju-  
 lho de mil oitocentos  
 setenta e cinco, nos ter-  
 mos do Regulamento  
 hypothecario de seis de  
 Abril do mesmo anno  
 de mil oitocentos set-  
 enta e cinco. = Certifi-  
 co que nos livros do Re-  
 gistro de Transcricções,  
 deves nos Cartões, regi-  
 strados algum de excipitio  
 do regimento Camarada,  
 feita por Lyle Nelson,  
 Certifico mais, que nos Cartões  
 livros de Registro de In-  
 scrições Especiais, desta  
 Camarada, deves too bem  
 nos Cartões registados  
 algum de transcricções



sin cupios, digo, de es-  
 criptura do requerido Ca-  
 nada, feita por Lytle  
 Cutler. - Certifico que  
 remendo os livros de Re-  
 quistos de Juraiçães Espe-  
 cial, d'elles conta, que  
 era proprietario de En-  
 genho Canada, Padre  
 José Paulino Pinto de  
 Aguiar, do requerido Ca-  
 nada, como se ve d'um  
 cupiosam especial, que  
 fez a Honrosado Termi-  
 cid do Rio Grande do Nor-  
 te, em vinte e sete de  
 julho de mil eito e  
 setenta e oito, nos  
 entendo limitados no  
 requistos de dita inscri-  
 ção. - Certifico mais que  
 os livros de Requistos de  
 transcupios, d'elles con-  
 ta, que Honrosado Ter-  
 cid do Rio, Comprou



Sevilla

Comprase unna parte  
 de Terra de regueros Ca  
 nada a Aguirre Prieto  
 de Aguirre, como se ve  
 do Requisito de scriptura  
 e publica, por todo fe  
 to Pabellon Joaquin Jo  
 se de Sant<sup>o</sup> Anton de Ma  
 cao, por unte nome  
 de Maico de mil oit  
 oentas e trinta e tres,  
 comprando com ter  
 ras de regueros, No  
 nth, juntamente co  
 Santa Mercedes Caudo  
 de Selva e Silva, e re  
 gueros Santa Antonia,  
 juntamente co heredi  
 dos de Leonel Antonio  
 Bañer Ribera Santa  
 de que tudo em fe. San  
 Joaquin e a Torre de Se  
 vicio de mil oit e  
 tos noventa e seis. Of  
 ficial e Requisito. Manuel











fronte.

no. An tu alio or meo  
 Lucio, Marco de meo cetero  
 vocatus, cuius, pinto  
 uterque a petto ad  
 frontem, de quo per sanctum  
 fons, uti tenet, in manu  
 illo subterit Lucio de meo  
 ducendo, uti tenet.



Thomson Juiz Districtal de Sao Jose de Ellizibui

Marcos a ausencia de amador para  
de fazer seu interrogatorio de Leo com  
intimação de guinease e do Dr. Prum  
por Riphao. portanto se este e os outros  
S. Joo, 3 de Marcos de 1896. Cell. Peliciana

Leix Lyle Nelson, cidadão Americano, que tendo sido  
processado neste juizo por crime de dano ao, a requerimento  
do Capitão Major Adriano Ribeiro Lacerda, e tendo X.P.  
mandado dar vista ás partes para dixerem sobre  
os imputações feitas, não foi ouvido obtemp, que  
tem defesa a apresentar, por isso requer que deni-  
queira uma audiência para seu interrogatorio  
e apresentar sua defesa. Mateo Tenes

S. Nelson

São Jose 3 de Marco 1896

Lyle Nelson





D. C. P. H. Certificat qui suit. Les  
 D. Bachelier Honoré Tardieu  
 porteur & coauteur & fils  
 & approché, & son cousin  
 Tardieu aîné & Cousin  
 P. Bachelier, D. Bachelier & D.  
 Bachelier de la Faculté de  
 Médecine de Montpellier, & son  
 frère & son cousin. D. Bachelier.  
 D. J. B. de Montpellier, de 1886.

Maurice de la Faculté de Médecine  
 de Montpellier







Respondeo que necesse est  
ad id. Sed fac de thepiti  
Respondeo de his factis a magis  
aut per nos in spili te quem in  
mortem sedimus curas?

Respondeo que bene respone-  
to pro accepto, pedis pro  
suum pinta, ad aut, in facti  
refere.

Cum nos in his respone-  
sive the facti per quosdam, man-  
damo facti bono, in punito  
to esse vae accipere per  
sio, de per de the in his  
actor, confusus, in his  
pelo qui, in angulo per  
vno cum respone per  
eum tado dom si. In the  
boni foracum de aut, per  
vno a accia.

Wapil Fojiam de Lous  
Lyle M  
Cognate de Uscit  
Affirmo et affirmo

Cartas que dicit de coram in  
punito in his per  
Lond de ad per de aut, de Bachan  
Thomson London, per facti re  
re per a accipere per  
Lond: de si. In the per  
Abaco de the. p. A de  
Thomson London de aut



O presente processo nenhuma procedencia tem; não assenta em Lei, e é contrario aos julgados dos Tribunaes, especificadamente do Superior Tribunal de Juridica deste Estado.

O Capitão Joaquim Lobo Ribeiro Santos deu sua queixa contra o Supp.<sup>te</sup>, capitulando o crime no artigo 329 e 30 1.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> do cod. penal.

Antes de tudo, analysemos tojo este ponto:

O art. 329 e 30 do cod. penal contém duas espécies de criminalidade, que a L. Estadual n.º 12 de 9 de junho de 1892 e a de 15 de Jul. de 1893 distinguiram para as alcadas e formas de processo: os 30 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> são crimes de alcada de juria singular, regido o processo por lei especial, como determina o n.º 8 do art. 81 da primeira das LL citadas e art. 5.<sup>o</sup> da segunda; o 30 3.<sup>o</sup> porém é de alcada de juria com processo summariado, como se cria o *Decreto* nos presentes autos.

Ora, como pôr se, conciliam no mesmo processo as alcadas determinadas pela capitulação do crime, e as formulas processuais a cada uma dellas determinadas? Não; o 30 3.<sup>o</sup> do art.

329 constitue o crime de roubo, tanto que manda applicar a penalidade do art. 358 comb. com o art. 356 do cit. codg., e nesse crime já entrao como elementos constitutivos as disposições dos 30 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> do art. 329; uma coisa é damnificado



conforme os §§ 1º ou 2º do art. 329, e outra causa é Damno, no termo do § 3º: si o damno é praticado como a § 1º, a elle se não podem juntar os §§ 1º e 2º, os quaes entram como elementos constitutivos do § 3º, pelo resultado feito a pena, arrastando por isso o facto delictuoso para o art. 356 comb. com o art. 358 do mesmo codg.

Atenta condição a processo é nullo, porque accumulou no mesmo processo, crimes de alcada singular, que têm formulas especiais, com crime de jury, que se processa sumariamente; accumulou jurisdicções differentes, que não podem ser exercidas no mesmo processado.

Chinisa não é tudo:

#

Trata-se neste processo de um crime de damno, que, disse a Luizgoso, foi praticado pelo N. nas terras do engenho Otha d'ajã, cuja posse está sendo contestada em jury pelo Chappé. Ora o crime de damno relativo à propriedade territorial não é regido pelos artigos 326 e seguintes do cod. penal, mas sim pela L. n.º 601 de 18 de 76.º de 1850 e seu ref.º de 30 de janeiro de 1854, e quanto ao seu processo tem sua formula nos artigos 205 e seguintes do cod. do proc., (segundo art. 88 do cit. ref.º de 1854,) e art. 48 do Decreto n.º 4824 de 22 de 96.º de 1871, av. de 4 de maio de 1876; disposições estas, que não se achão revogadas, como bem decidiu a Acc. da Rel. do Recife de 19 de junho de 1891, que vem no Dist. N.º 56, pag 615, e que ainda assim dependem para a sua applicação de não serem as partes hereas confirmantes, porque neste caso, os actos praticados só dão lugar a accção civil - acc. da Rel. do Rio de 4 de 86.º de 1868. Esta é a jurisprudencia invariavel dos Tribunaes, como se pode ver nos julgados insertos, entre outros, no direito, N.º 5 pag 699, vol. 12, pag 826, N.º 54, pag 40, e em diversos accordos do Superior Tribunal de justiça d'este



Estado.

Ora, segundo se vê da certidão junta, e da propria petição de Luisera, foi o proprio Luisera quem veio a jurar dizer, que é heres confinante com a R., pois allegou, que sua propriedade Olho d'água, limita-se ao nascente com os lugares "Canada e Santo Antonio, logo se onde, disse, ter-se praticado

o crime de damno; e vê-se ainda de documento junto, que a Luisera já usou em juras de sua acção civil de manutenção de ditas terras; Ora, quem usa de acção de manutenção e fosse sua posse, por derridosa, está sendo contestada por seu heres confinante, como effectivamente o foi pelo R., e deste modo como considerar crime de damno em posse contestada?

Onde encontram a Luisera, que se pode impôr duas penas differentes sobre o mesmo facto? Pelo contrario, o apto-rismo de direito diz = non bis in idem =.

Além d'isto, disse o Luisera, que as estacas queima-das serviam para distinguir ou separar os limites da sua propriedade Olho d'água; mas a restoria junta aos autos diz o contrario: os peritos encontraram queima-das diversas estacas, que estavam empilhadas no chão, as quaes foram cobertas com bagaço de canna e nellas tocado fogo. O § 1º do art. 329 refere-se

aos limites feitos e não os por fazer; queimar es-tacas empilhadas no chão não é destruir cousa, que sirva para distinguir ou separar limites de im-movel, porque as estacas empilhadas no chão tam-to podiam ser destinadas a separar ou cercar as terras de uma propriedade, como para fazer curral para animaes ou cercados para galinhas; se-ria preciso, que taes estacas já estivessem fin-cadas, designando ou reparando os limites das duas







San Lorenzo - Saravia

Lybi etiam a bene de sui directis sequer, qui the deis  
por certidco verba advertea a peticoi inicial con que  
o Capiteo Joa<sup>ph</sup> Botvino Ribero Sauter e sua mulher  
proponeram ao supp<sup>te</sup> uma accao de manutencao de  
fome das terras do eujnto Canada, e ben animo  
si o supp<sup>te</sup> contentou dita fome nos mesmos  
antes da referida accao, e em, em estado eiti  
etia, si ja julgada ou nao.

8 Rele

Sao Jose, 3 de marzo de 1896  
a adrajado  
Uyquile. de la. Urcaiz

Certifico que a peticao ini-  
cial de que trata o Supple-  
mento e do teor seguinte:  
Muestreiros Ciudad de Santos Pedro  
Juni de Direito de Canon  
do de Sao Jose de Abipibe,  
Dizem, o Capiteo Joa<sup>ph</sup> Botvino  
Silvino Ribero Sauter,  
e sua mulher Dona Thome-  
asina de Sales Sauter mor-  
dora no eujnto Alho d'agua,  
dute districto, propoem  
de, que thes pertence por  
titulo de campo, futo por  
excriptura publica, passada



porrodo me doi de Cutubos  
 de mil rito entre a tribu  
 e sui, pelo Tabellio Luis de  
 Veiga Tefos, e bimita - e pe-  
 lo Notario com Gauto Au-  
 tonio, Camada e Verant, pe-  
 lo Tente com os dizeiros,  
 Camocapari e Bon-tito, pe-  
 lo Notario com o Sento Teto-  
 so, de Joze Alves de Silva  
 Gutier, e Manoel Alves  
 Vicin de Araujo, e pelo seu  
 com o Sento Ribeiro e Jan-  
 Joo, todos situados em  
 terras d'esta Comarca de  
 Sinto, que querem fazer  
 citor as Cidades Lyb e Tel-  
 son, Norte Americano,  
 Sento, morador em  
 Coadi, e Jente de regois  
 an administrador de pe-  
 scadores de regois. Cam-  
 da' entre Camada, para  
 ver se peticionarios jus-  
 tificam e regois. Ti-  
 meio, que os justifica-  
 tes dos Sento e ponni-  
 domo do propriedade "Elho  
 d'Agua", e bem assim dos ter-  
 ros proprios do utit domi-  
 nio, nos fundos de agguo-  
 do nos Indios d'esta Abu-  
 nicipio, com o pido de

1.º



Seneca

predito devoniam ad,  
 a' curatorem eam o' regu-  
 rano Sao Joo, de que os  
 tes de nome por de e nos  
 anteprecidores ha mais  
 de trinta annos, e vultu  
 e face de todos, e nome ni  
 tempo de peccos algu-  
 mo. Segundo, que a just-  
 ficando tem dominio, non  
 posse, nem titulo algum  
 conhecido, em (6) lei do  
 comute nos, queimou  
 com nos turbados em por-  
 cas de estacas de pio ferro,  
 para a continuacao de enos,  
 que em ditos nos temos  
 os justificados trizes  
 mandado Calceos, e fin-  
 de curar os divinos do  
 Olho d'Agua pelo Sul e Ma-  
 crute e impediram a  
 damnificacao em nos  
 plantos pelos avincaes do  
 ditos vizinhos, e nos em-  
 trate com uti turbaco-  
 e justificados em de do cor-  
 rente nos e anno, com-  
 mittere nova turbaco-  
 e rebello, arrancando em  
 pessoas armados belias  
 e setenas, mandados fri-  
 cor pelos justificados

2.



Justificantes d'outro dos ter-  
 ros do lugar de Olho d'Agua,  
 na parte Sul e Noroeste,  
 ou Sueste, em que se li-  
 mita com os ditos Riquei-  
 ros e São João e Carado, pro-  
 hibindo assim sem ju-  
 ramento e justificada, que os  
 justificantes façam outu-  
 ras em nome e gozo de ditos ter-  
 ros, que porventura, e ali-  
 mando mandam d'uni-  
 mos de novo ditos outu-  
 ras e balios, porem em-  
 tes aos justificantes, ca-  
 so não sejam entendidos  
 de dito termo. Terceiro,  
 que neste lugar se allu-  
 de a tabacaria, sempre os  
 justificantes tiverem por  
 se por se achem elle no  
 campo de fora dos termos  
 de dita sua propriedade,  
 ou de "Olho d'Agua", e pelo  
 contrario e justificada  
 sempre nelle não porem  
 algum, antes nullo.  
 Quarto e finalmente  
 a respeito de tabacaria no  
 recinto de achados os  
 justificantes de seu legi-  
 timo de direito de posse,  
 com o seu nome e porem.

3.



Travaux

e possuidores da propriedade  
 do d'Alto d'Agua. Noutros  
 termos, conforme a Ord.  
 Liv. terceiro, Tit. quatro-  
 to e oito, par. e Liv. segundo,  
 Tit. primeiro, par. e par. 2.  
 segundo, Capitulo do Proc.  
 Civil de Lisboa. Artigo  
 sete entre quem se en-  
 te, e mais leis em vigor,  
 visivelmente e justifica-  
 tes, que se procede quan-  
 to ao facto, seja o primeiro  
 e justificando. Lytle e de  
 Lou, para dizerem de sua  
 vontade porem, e mais  
 mais termos com seus  
 testemunhos e por os  
 justificantes sob pena  
 de pagar seis annos mil  
 reis (60000) por cada tan-  
 bacão e de juros que lhe  
 for arbitrada pelo de-  
 berem, e para offender  
 os embargos que tiverem  
 intermidos. e os justifi-  
 cantes no prazo de seis  
 annos termos, depois do ju-  
 gado por sentença, de ta-  
 justificacões e communi-  
 cações, e interzando se elles  
 ditos seus antigos por os  
 termos, livre de tabaco,







Município da Cidade de Juiz  
 de Fora em exercício  
 plenos no Termo de Juiz  
 de Fora de Miquele. O Copi-  
 sta Jerônimo Tibério Mi-  
 quele Santos e seu con-  
 juge Maria da Conceição  
 de Sales Santos, mor-  
 dores em Juiz de Fora, no  
 Engenho "Alto d'Agua" pro-  
 priedade de seu filho Ju-  
 zenas por título de em-  
 phiteuta, feita por excep-  
 ção pública por ordem  
 em data de Outubro de  
 mil e cento e setenta e  
 seis, pelo Tabelião de  
 Actos Luiz de Veiga Pe-  
 soa, e já transcrita no  
 Registro de Hypothecas  
 desta Municipalidade, vem  
 em cumprimento do que  
 prescreve o Decreto Juiz de  
 Fora de 18 de Janeiro,  
 expedido hontem em pu-  
 blicação, para a di-  
 visão dos bens e apremi-  
 tos d'este engenho, e amb-  
 os seus o'vãos especia-  
 ceados, requerendo-se em  
 virtude d'este decreto de Juiz  
 de Fora e andamento de lei  
 nelle impetrados. Aguarda







Termos de bits.

As partes aqui de nome de Sen. ...  
co de o accus utis deloand, ...  
facs utis auto com vito ...  
Pomato Publico Deven Affor ...  
so de Aburuzgan Alouand ...  
do seu facs e li termos de ...  
nae bitansi Sencia Deand ...  
Gravand o uenior.

Pl. o Dr. Pomato ...

Mes parece que a nullidade do  
presente processo e' evidente, não  
so' pelo que allega o R. na primei-  
ra parte de suas razões de fls 36  
á fls 37 v, com o que está esta  
Promatona de perfeito accordo,  
como também pelas razões se-  
quentes:

1ª: Conforme se pode verificar  
das depoimentos das testemu-  
nhas de fls 19 v, á fls 24 v,  
ellas accusariam o R. Tyle Nel-  
son a praticar o facto crimino-  
zo contanto do auto de Ventura  
de fls á fls, e de que se mencio  
A. em sua peticao de fls 3 á 4, e  
assim procedido, também se tar-  
naram criminosos, 2ª - 91 do me  
dispõe o art. 21 § 1º ultima pa-  
te, do Cod. Pen, e tanto isto e'



o facto, que, o indiciado Luiz Manoel de Tal, tendo apenas mandado as referidas testemunhas carregarem bagagem por ordem do indiciado Theodorico, then facta incluído na queixa de fls 3 o. 4, não merecendo portanto os seus depoimentos nenhuma fé ou valor para a prova do crime de que se trata, Francisco Luiz tratante de povas, Proc. Crim, § 490 pag. 188:

2º: Ainda que se podesse dar credito ao que dizem as testemunhas em seus depoimentos de fls 18 a 24 v, os quales alem de não merecerem fé, pelo que foi dito acima, se acham em desharmonia, como se pode verificar do depoimento da 5ª testemunha combinado com o depoimento da quarta, e da 4ª com o da 3ª, elles nenhum valor juridico podiam merecer perante os tribunais, por se fundarem todas na declaração feita pelo indiciado Luiz Manoel de Tal, empregado do indiciado Theodorico.

3ª Finalmente, ainda se o pareça que, dado mesmo o caso de não ser nullo o presente processo como de facto o é, o indiciado Theodorico não devia ser condemnado, porque, tratando-se de



de uma quinta de propriedade ter-  
ritorial, cuja parte e' contida da  
pelo mencionado indicado Lyle  
Nelson conforme se acha prova-  
do pelo documento de fls 38 a  
41 V, todo e' qualquer crime por elle  
praticado na defesa de seus direitos  
segundo me parece, deve parecer a  
sua vista da seguinte disposicao  
do Art 32 § 2º do Cod. Pen: //

« Não serão tbeim criminosos:  
« Os que praticarem crime em de-  
fesa legitima ou de outrem:

« A legitima defesa não e' limita-  
da unicamente a protecao da  
vida, ella comprehende todos os di-  
reitos que podem ser legados: //

E' este o meu parecer, entretanto o  
meritissimo julgador decidira co-  
mo lhe parecer mais conforme a di-  
reito.

J. Jor. de Miquilim, 5 de Mar-  
ço de 1896.

O Promotor Publico.

Affonso de S. Maranhão

Dele

No mesmo dia, meu nome se  
por de lousa, me foram outu-  
gus utu ante pto pto  
Publico, Doutor Affonso de Albuquerque  
Guarique de o outu. de sua fura











San  
~~Chico~~

no  
Amien de qual acto. Outros residentes em; fra-  
 zado, outros concelheiros os Juiz de Si-  
 mit, e outros Luiz Maria de Almeida  
 Tebuis br; e quem fozes uti. teriam.  
 Que o Hama e outros e quem de quem  
 id. quem e quem e quem.

Chico

Vistos estes autos de accusa-  
 ção crime em que é autor o Capiti-  
 tão Joaquim Silvino Ribeiro  
 Dantas, herdeiro ou proprietario  
 res do engenho "Olla de Agua", e  
 réos Syle e Nelson, Ybrahim Pi-  
 beiro Dantas e Luis e Maria  
 de Tal, administradores e fei-  
 tores ou empregados do enge-  
 nho "Canadá", todos deste distri-  
 cto; e

Considerando que o  
 facto incriminado não po-  
 de constituir o crime de dan-  
 no, desde que o queixoso não  
 prova que o terreno onde fo-  
 ram incendiados as madeiras  
 a que se refere a victoria de  
 fl. de seguinte fosse de seu  
 exclusivo dominio, sendo certo,  
 pelo contrario, que é o dito  
 terreno disputado pelo pri-



primeiros dos querelados, e contra  
o qual o mesmo autor propoz,  
em 17 de Fevereiro deste anno,  
uma acção de manutenção de  
posse - Doc. de fl. 38 e seguintes -  
acção que annulla por ir-  
regularidade do respectivo pro-  
cesso.

Considerando que é ju-  
risprudencia correcta, con-  
forma aos principios de direi-  
to civil e penal, não haver dan-  
no criminal nos actos prodes-  
torios entre co-senhores ou  
entre herdeiros confinantes, ca-  
bendo ao herdeiro prejudicado  
unicamente a acção civil -  
Lei n.º 607 de 18 de Setembro de  
1850, art. 2.º, ultima parte, e  
art. 89 do respectivo reg. de 30  
de Janeiro de 1854, *in fine*;

Considerando que o pro-  
prio autor por mais de uma  
vez confessou nos autos e a  
vistoria de fl. confirma que  
as propriedades "Oho d'agua" e  
"Canada" são limitrophas, tendo  
as madeiras incendiadas des-  
tinadas para distinguir e de-  
parar os limites respectivos;

Considerando que as dis-  
posições de lei citadas não fo-  
ram revogadas pelos arts. 389



e 141 do Cod. pen., como fôr o autor, pois que dizem respeito aos casos não compreendidos por ellas, isto é, supponem actos praticados por pessoas que não são herdeiros confinantes e contra a propriedade e posse eliviva do offendido, o que propriamente constitue o elemento essencial e característico do crime de danno, verbis - causa aliena;

Considerando, finalmente, que, para os effectos da lei reputadora da materia, gestor de negocios ou administrador de uma propriedade equivale a seu legitimo possuidor, não procedendo, assim, a allegação de não ser o querelado Sybletson proprietario do engenho "Canada", o que, aliás, não ficou provado =

Julgo improcedente a queisa de Fl. 3 e pague o queixoso as custas.

Facem-se os devidos intimacoes e, findo o prazo da lei, sejam os autos remittidos ao Superior Tribunal de Justica, para o qual recorre, na forma da lei. S. J. de Mipibú, 15 de Maio de 1896.

S. M. U. Fernando Spínho



Acta.

No mussen dir, unser kann  
vter de claud, muford mtegenen  
tus auter jels juri de Annt, Sauter  
Luis Manuel Tomares Schuster, do  
que fies acti tenno. Cu Maine stu-  
turi. Sancia de Houer, Luanos de  
Civi.

Carta que ante Luan mti-  
mici o dupcho acti, on cui Gyl  
Stalon. Abhorin Nibin Sauter.  
Que fe. J. Jari de Wipiter, 16 de  
Maio de 1896.

O Escrivão

Manuel de Tomar de Sousa

Carta que mltimici, ante Luan,  
que Luis Manuel de Vol, o dup-  
cho acti. Que fe. J. Jari. 18 de Maio  
de 1896.

O Escrivão

Manuel de Tomar de Sousa

Carta que ante Luan mti-  
mici o dupcho acti os Bealu-  
re Luan. Luan, p. e. e. e. e.  
os auter, Capita j. j. j. j. j.  
on Nibin Sauter, daup. J. J. J.  
Si 20 de Maio de 1896.

O Escrivão

Manuel de Tomar de Sousa



Fontes.

Nosse que son ari de son  
 de Mars de mi s'ito entre  
 nosse & mi; p'inte ves-  
 tu a' entre v'p'it'as e'ue  
 ad'acte e'ue; de e'ue p'  
 e'ue e'ue p'oi s'ite s'ue.  
 Eu d'laire d'lect'ue s'raie  
 de d'laire, e'ue d' s'ue  
 e'ue e'ue e'ue e'ue

no  
brava



M. Cidadão D.º Jun de Direito da Comarca  
de São José de Macajubi.

Leio, nos termos da lei.  
S. J. de Macajubi, 21 de Maio de  
1886.

Intervenção

Diz o Capitão Joaquim Silvino Ribeiro Pantoja  
que tendo sido intimado de voss. despachos de des-  
prouvecia dos Cidadãos Lyle Nelson, e outros na qual  
que o peticionario des contra elles por crime de danno, e  
querendo anular, e gerar de indulto concedido pelo Art.º 79  
da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e Lei de 20 de Setembro  
Art.º 178º e Reg. de 22 de Novembro de 1841, Art.º  
55, em vigor, vem vos requerer que por voss. despachos or-  
denis que se de vista ao peticionario para anular na  
forma da lei, juntando-se esta aos autos, em prejuizo do  
recurso ex-officio interposto para o Superior Tribunal de Justiça.

Aguarda deferimento.  
C. P. M.º

São José de Macajubi 27 de Maio de 1895



At.º constituído  
Thomaz Landim



Termos de Venda.

nos Assente dois dias do mes de  
 Maio de mil oitenta e nove  
 trinta e seis, por estes autos com  
 vobos os advoqos B. e Thomas  
 Landrum, de que foy este termo. Eu  
 Manoel Antonio Soares da  
 Silva, Escrivão da Realidade.

Os Advogados B. e Thomas  
 Landrum.

Das razões escriptas em seis meias  
 folhas de papel, em separado, devidas  
 mente selladas.

São Joo de Nepesin 24 de Maio de  
 1896. O Advogado constituído,

Thomas Landrum.

Dado.

nos Assente cinco dias do mes de  
 Maio de anno de mil oitenta e nove  
 trinta e seis, me foy este  
 termo este autos pelo B. e Tho-  
 mas Landrum, advoqos de vobos  
 Capitão Joazeiro Antonio Robinsom  
 da Silva, com vobos, de ad vobos, de  
 eu foy este termo. Eu Manoel Antonio Soa-  
 res da Silva, Escrivão da Realidade.



Egrégio e Superior Tribunal.

Firmado no Art.º 73, da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e Art.º 148º 1.º, da Lei de 21 de Setembro de 1841, e Art.º 55 do Reg. nº 4824, de 22 de Novembro do mesmo anno, com todos a verba vem o Capitão Joaquim Silvino Ribeiro Dantas, em favor ante este Egrégio e Superior Tribunal de Justiça nas razões existentes no este auto, para que tenha proveimento ao recurso ao officio, interposto a fl.º 45, a fim de ser julgada providente e firmada em direito, a quiza do fl.º 3, por ter ella os requisitos essenciais, exigidos pelo Art.º 144 do Cod. do Proc. Crim., e Art.º 255 do Reg. nº 120, de 31 de Janeiro de 1842, como está provado nas allegações de fl.º 25, e das differenças de fl.º 18 a 24 deste auto.

Illustíssimo Tribunal.

As allegações de quiza a fl.º 25 deste auto, são indestructíveis e não tiveram contestação devida nas apresentadas pelo querellado Syle Nelson, a fl.º 36 e 37, tanto assim que a sentença recorrida de fl.º 44 v, não fez menção de dita contestação.

Dita sentença recorrida, porém, não se firmou na prova de fl.º 18, a 24 destes autos, na de fl.º 28 e 29 v, e 30 a 33, quanto as allegações de quiza a fl.º 25, e mereceu reforma por fôr a prova disposição de direito processual.

Da dita sentença a fl.º 44 v. linha 23.º

"Que o facto incriminado na petição de quiza do fl.º 3 não pode constituir o crime de danno desde que o quiza não fôr prova, que o terreno onde foram incendiadas as madeiras, a que se refere a victoria de fl.º 8 e seguinte, fôr de seu exclusivo dominio; sendo certo pelo contrario que é o dito terreno disputado.



de João primeiro dos querellados, Lytle Nelson, contra o qual  
o mesmo autor, propoz em 11 de Fevereiro deste anno, uma ac-  
ção de manutenção de bens, que se acabou por irregularidades  
"de respectivo processo."

Ora, da victoria de fl.<sup>o</sup> 8 v. linha 76, se se, "que os peritos  
"encontraram em terreno do Sítio "Olive d'Agua", (que o Engenho  
de mesmo nome), cujas árvores são bem savinês (?), uma porção  
de madeira de pau feio, cortada para cerca, sendo todas em  
filhadas em diversas rumas na direção das estacas nativas, e das  
seas diversas rumas, traç estavam queimadas."

Vê se pois da victoria de fl.<sup>o</sup> 8 v. plenamente que "o terreno  
onde foram incendiadas as madeiras em questão é de dominio  
do queiroz."

Este dito dos peritos da victoria de fl.<sup>o</sup> 8 v. é comprovado  
pelo depoimento das test.<sup>es</sup> de fl.<sup>o</sup> 21, 22 v e 24, que affirmam  
"que ditas madeiras se achavam em terreno do Engenho "Olive  
"d'Agua, onde outrora se queiroz Joaquim Silvino Ribeiro  
"Dantas, teve um roçado, junto de uma matinha de pau  
"das cercas nativas." Isto o queiroz fez saber nas  
suas allegações a fl.<sup>o</sup> 26 v.

O "queiroz" prova, quanto a queiroz a suas allega-  
ções de fl.<sup>o</sup> 25 v. e doc. n.<sup>o</sup> 1, a fl.<sup>o</sup> 28, (do qual nem tratou  
se quer a sentença recorrida a fl.<sup>o</sup> 44 v), e deu doc. n.<sup>o</sup> se  
que o queiroz é o unico e exclusivo proprietario do Engenho  
no sitio "Olive d'Agua", por elle adquirido por compra,  
feita por escriptura publica, passada pelo Tabelião Luiz  
da Veiga Pereira, transcripta no livro 3.<sup>o</sup> out.<sup>o</sup> ora 4.<sup>o</sup> do  
registro hypothecario de transcriçáo de immovéis data Co-  
marca, a fl.<sup>o</sup> 15 v. a 16., e bem assim os limites de dito En-  
genho; como o Egrégio Tribunal poderá verificar do doc.  
a fl.<sup>o</sup> 29, para o qual invoca a preciosa attenção dos jul-  
gadores, o queiroz de fl.<sup>o</sup> 3.

O queiroz, de um modo estubérante, fôrno na forma



do Decr. n.º 169, de 19 de Janeiro de 1890, Art.º 8.º que substituiu as leis, n.ºs 1, 237, de 24 de Setembro de 1864, e n.ºs 3, 272, de 5 de Outubro de 1885, e sem animo de Regulação, a que se refere o Decreto, n.º 330, de 2 de Maio de 1890, Art.º 233, as quaes precediam.

"Não opera sem effectos a respeito de terceiros senão pela transcripção, e desde a data d'ella, a transmissão entre vivos por titulo oneroso ou gratuito das immoções susceptíveis de hypotheca".

O dominio das terras de Engenho 'Ocho d'Agua, está no caso desta lei; e por isto o quizeso cumprio e dispositivo de lei a respeito do terreno em questão, como se vê do documento de fl.ºs 28, e 29 v. d'estes autos.

A sentença recorrida de fl.º 44 v. fôrta direito expresso, e precisa, com a devida razão, ser reformada, pois considera não ter o quizeso de fl.º 3, privado o seu exclusivo dominio sobre o terreno, onde foram incendiadas as madeiras, a que se refere a victoria de fl.º 8, e seguintes, quando dito dominio foi provado pelo doc. de fl.ºs 28 e 29, titulo de confirmação e prova testimonial de fl.ºs 21, 22 e 24 d'estes autos, e pelo dito doc. fôrta da referida victoria.

Não é este o unico ponto em que a sentença de fl.º 44 v. precisa reforma.

Dita sentença asseria que "os querellados eram co-senhores das terras de Engenho 'Ocho d'Agua, e Canada, e que não havendo danno criminal nos actos possessorios entre co-senhores ou entre heres confiscentes cabe ao heres prejudicado unicamente a accção civil."

Fundou-se dita sentença nas Leis, n.ºs 607, de 18 de Setembro de 1850 Art.º 2.º ultima parte, e no Reg. de 30 de Janeiro de 1854 in-fine, Art.º 89; esquecendo que estas leis foram tacitamente revogadas pelas disposições das Art.ºs 141 e 329 do Moderno Cod. Penal, e



em sua elevada sabedoria este Egrégio Tribunal, tão re-  
conhecido esta derogação.

"Derogatur legi, cum pars detrahitur. L. 102 Dig.  
de Verb. signif.

Non est novum ut priores leges ad posteriores trahuntur  
sed et posteriores leges ad priores pertinent, nisi contraria  
sint. (L. 27 e 28 De Leg. Tit 3.)

Quicquid, Colôndiense Tribunal, juntou o doc. n.º  
2, e desse documento, vê-se "que não consta do livro de  
registro de transcrição e inscrição de transmissão de  
imóveis nesta Comarca de São José de Mipikú, regis-  
tro algum de escritura do Engenho "Canada", feita  
por Lyle Nelson."

Consta do doc. n.º 2, junto pelo quicquid a fl.º 31 v  
32 v, que era proprietário do Engenho Canada, Pedro  
João Paulino Pinto d'Aguiar, como se vê da inscrição  
especial que fez a Thesouraria Provincial do Rio San-  
to do Norte em 27 de julho de 1868; e que Honora-  
to Ferruz Xavier comprou uma parte de terra do en-  
genho "Canada" a Ignácio Pinto d'Aguiar, como se  
vê do registro de escritura passada pelo Tabelião Joa-  
quim José de Sant'Anna Macaco, em 29 de Março,  
de 1837." Não falla de compra feita por Lyle Nelson.

Com o doc. n.º 2, juntou o quicquid, que o querellado  
de Lyle Nelson não é senhor, nem proprietário  
do Canada, nem representante de senhores e proprie-  
tários de dito Engenho, mas a favor de nas allegações  
a fl.º 26 v, e dos depoimentos de fl.º 21, v, e 23 e 24 d'estes  
autos, ficou isto evidenciado; a sentença de fl.º 44 v na-  
da attendo, e considerou os querellados co senhores e  
proprietários do Engenho Canada!!!

Não têm os querellados arrendamento, nem título  
algum dos proprietários de "Canada", como se evidencia



das allegações, feitas por Lyle Nelson em sua defesa de fl.º 37, por quanto se algum documento tivesse exhibido...

Porem-se os querellados sujeitos de req. do Sr. Juiz de Padro João Paulino Pinto de Aguiar, omittos dos quaes residem fora deste Estado, e ignoram a usurpação que um dos querellados "Lyle Nelson", faz das terras de "Canada", e se com o fim de equivaerem-se a penalidade em que incorreram, pelo crime constante da historia de fl.º 8, sem procuração dos senhores de "Canada" dizeiros querellados, que o mesmo Lyle Nelson alli trabalha por consentimento dos proprietarios d'aquelle Engenho.

Entretanto, Lyle Nelson em sua defesa de fl.º 37, nenhum documento exhibiu, privando o senhorio, ou representação dos senhores de "Canada".

Mas, considerado Lyle Nelson, gestor ou administrador de "Canada", embora sem titulo algum dos verdadeiros proprietarios d'aquelle Engenho, mesmo assim os querellados estavam sujeitos ao crime de damno, por que não podendo na qualidade de gestor, um dos querellados, Lyle Nelson, tentar desforça judicial, como ensina Correia Telles, na sua Doutrina das acções, pag. 195, nota 401, pois tem posse e mente por familiaridade ou precaria, que não dá direito algum de desforça, nem a acção alguma em que se delitue sobre a posse ou dominio de terras de Engenho "Ocho d'Agua", vizinho de "Canada". "Lix. Teoria, Liv. 2.º § 9, pag. 50."

Os querellados, tendo somente posse precaria ou por familiaridade, não tinham a presumpção de dominio, não merecem as garantias e direitos, que a Ord. Liv. 4.ª Tit. 58 § 1.º e 2.º concedem aos legitimos proprietarios, e senhores; nos termos de direito se podem os querellados merecer o nome de extraneos, intrusos na posse das terras de Engenho "Ocho d'Agua", e suas de "Canada", que lhe são vizinhos e limitrophos, pois de nenhuma d'ellas são senhores.



A despeito da prova testemunhal de fls. 21, 22 e 24, da documental de fls. 28 e 29, e 30 e 32, da doutrina constante dos precedentes e jurisprudências de nossos Tribunais, a sentença recorrida de fl. 44 v., Egrégio Tribunal, sem attendêr as allegações de fl. 25 v., e ao espírito e letra dos Artigos 329 e 741 do Cod. Penal Moderno, e aos precedentes de interpretação, chamou aos querellados de heróis confederantes, e julgou as expressões gestor de negócios e administrador officioso, embora sem título algum de juiz, sem procuração, nem arrendamento, dos verdadeiros senhores de Canadá, expressões, com que se arma um dos querellados Syle Nelson para assim salvar-se da penalidade criminal; serem equivalentes a de procurador, proprietário legítimo, com título regular e válido contra terceiros (doc. n.º 1 fls. 28 e 29) a que tem direito exclusivo, e é applicavel somente ao quicião. "!! senhor de Engenho 'Ocho d'Agua'...

Contra a prova dos autos a sentença recorrida, de fl. 44 v. considerou herói confederante de Engenho Ocho d'Agua ao querellado Syle Nelson, sem attendêr aos documentos n.º 1 e 2 de fls. 28 e 29, 30 e 32, que têm valor jurídico (Cod. de Proc. Art.º 92 e 336) e prova que aquelle querellado não possui, não é rendeiro, nem é procurador dos proprietários do Engenho Canadá...!!

Dita sentença fulminou a luminosa interpretação do Ass. de 16 de Fevereiro de 1886, que a Com. das Leis Civis assim formulou:

"Não se deve julgar a prova em favor d'aquelle, a quem se mostra evidentemente não pertencer a propriedade."

Dita sentença si pretendeu esquivar os querellados da punição legal, e por isso não attendêr, não fez menção das allegações de fl. 25 v. dos documentos si ellas juntas, sob n.º 1 e 2, a fls. 28 e 29, 30 e 32, para as quaes o quicião pede a attenção deste Egrégio e Colibriuissimo Tribunal.

Para mais salutar o intuito da sentença de fl. 44 v.



Basta notar, que deduziu ella da situação de vizinhança, existente entre as propriedades "Ocho d'Agua" e "Canada", e do destino a' que se prestavam as madeiras incendiadas, mencionadas na restoria de fl.º 8 e seguinte, e dominio e posse de "Canada", a' que diz ella ter direito o querellado Lyle Nelson, quando é notorio que Lyle Nelson, não é rendeiro, nem tem titulo algum de posse e dominio de "Canada", e aquelles factos de vizinhança entre as propriedades, e destino das madeiras, são distinctos; não se contêm nos requisitos de dominio e posse; antes com os documentos de fl.º 30 e 32, prova a quitação - que Lyle Nelson, é instruo, e estranho ao dominio e posse de "Canada", pois não tem os requisitos essenciaes, justo titulo, e bõa fé."

Affirmou a quitação a' fl.º 3, que os Ergentes "Ocho d'Agua" e "Canada" são vizinhos e limitrophes; mas desta affirmação não se pôde concluir, que o querellado Lyle Nelson, sem titulo de compra, arrendamento, ou procuração dos senhores de Canada, pois nenhum titulo d'elles existe, seja co-senhôr, heris-confirante, de "Ocho d'Agua, e tido como representante dos possuidores de "Canada"!!

Collecção do Tribunal.

As capriciosas distorções feitas nas allegações de fl.º 36, que foram inteiramente desprocuradas pela sentença de fl.º 44 v, não devem influir para não pronuncia dos querellados; pois basta recordar, que na phrasologia de direito, o mandante Lyle Nelson, e o mandatario Ibrahim Ribeiro Dantas, constituem uma só entidade moral, uma só pessoa juridica, sendo este o braço e aquelle a cabeça fumante que o dirige; e que por consequente a quiza de fl.º 3, era de processo especial; e não se deu o caso mencionado nas allegações de fl.º 36.

São tambem destituídas de fundamento as razões do parecer do D.º Promotor Publico desta Comarca a' fl.º 42 e 43; pois, alem de contrarias ao parecer de fl.º 72 v, reliva attendêr



e que não existe o caso de nullidade, arguido contra as testis  
 nunchas de fl.º 18 a 24 d'estes autos, caso de que nem se quer  
 fez menção a sentença recorrida de fl.º 44 v. e muito menos as  
 allegações de querellados Lyle Nelson, a fl.º 36; pois ditas tes-  
 temunchas foram inquiridas todas ante a presença do referido  
 D.º Promotor Publico, e até contra a validade do depoimento  
 d'ellas nada impugnou; todas ellas declararam apenas terem  
 por ordens dos querellados Abraham Ribeiro Dantas e Luiz  
 Manuel de tal, como consta da quiza a fl.º 3, carregado de  
 patas de Engenho "Canada", bagaço de canna secca, e deitado  
 dito bagaço em cima de umas pilhas de madeira, na Varzea  
 no terreno do Engenho "Ocho d'Agua", pertencente e bem assim as  
 ditas madeiras empilhadas as quizas, Capitão Joaquim Sil-  
 veira Ribeiro Dantas; ignorando o fim deste acto si o  
~~foram para não perderem a dita,~~ e por que Luiz Manuel  
 si quem depois fallaram a respeito, disseram-lhes que nada  
 receariam...

Não se pois, Egrégio Tribunal, que o acto de carregar  
 bagaço de canna secca, e deital-o sobre pilhas de madeira  
 cortada, não é coniectario e precambular de de incendio,  
 acto muito distincto, praticado unicamente pelos querella-  
 dos Lyle e Abraham, e Ribeiro Dantas, muito depois da  
 retirada das testemunchas de fl.º 18 a 24 d'estes autos, e se ha-  
 verem aicherheit do local, onde estavam empilhadas as madei-  
 ras, si que se refere a historia de fl.º 8 e seguinte.

Nem mesmo procede e tem applicação ao caso a phan-  
 tastica legitima defesa dos direitos dos querellados, enume-  
 rada em dito parágrafo, invocando-se a disposição de Art.º  
 32 § 2º do Cod. Penal; porquanto, Colendissimo Tribu-  
 nal, não privaram os querellados com documento, nem titulo  
 de algum alguma, ser rendeiros, procuradores ou co-senhores  
 do Engenho "Canada"; e sua allegação de ipse em justo  
titulo non suo fide, não dá direito ao desforço, ex vi da



do Ord. Liv. 4<sup>o</sup> Tit. 58 § 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup>, Comarca Tello, Pontina das Arçãs, pag. 195, nota 401, Liv. Tercera Liv. 2<sup>o</sup> § 9, pag. 31, e desaparece, uma vez privado, como está desta autos, com os documentos n<sup>o</sup> 1 e 2, a fls<sup>o</sup> 28, e 29, 30 e 33, que Lyle Meloni, um dos querellados a fls<sup>o</sup> 3, não é proprietário, rendeiro, ou procurador de proprietários do Engenho Canada, ni esta Comarca, e que o Engenho 'Ouro d'Água', pertence exclusivamente, e por justo título de compra, ao quizeiro Capitão Joaquim Sêbio Ribeiro Dantas.

O D<sup>o</sup> Promotor Publico desta Comarca, que fez menção dos documentos de fls<sup>o</sup> 38, a 41v. com tanta afan e insistência, não attende a força probante incontestavel dos documentos n<sup>o</sup> 1 e 2, juntos a fls<sup>o</sup> 28 e 29, 30 e 34 destes autos, mesmo porque o quizeiro de fls<sup>o</sup> 3 não é influencia politica actual.

Excitavel, firmo, e que se observa, referente a harmonia de instinctos para sustentarem os querellados da purificação legal, nestes autos !! Ajusticia, sobre os olhos confragida, e observa:

Que o parecer de fls<sup>o</sup> 42, a 43, foi firmado pelo D<sup>o</sup> Promotor Publico da Comarca, que foi o mesmo, que assistio na formação de culpa aos depoimentos das testemunhas de fls<sup>o</sup> 21, 22 e 24, nada contiêm ou impugna e contradictorio; e foi o mesmo, que deu o parecer de fls<sup>o</sup> 72, e devia ter lido as razões de quizeiro, juntos a fls<sup>o</sup> 25v e a 27v destes autos, e que devia ter lido no Manual dos Promotores de Augusto Pflucker, pag. 39, § 66, e artigos n<sup>o</sup> 3, 31, de 31 de Outubro de 1859, e n<sup>o</sup> 24 de 14 de Janeiro de 1873. !!

Admiria, que tão somente o D<sup>o</sup> Promotor Publico viu os documentos de fls<sup>o</sup> 38 a 41v, e não leu as razões de fls<sup>o</sup> 25v. a 27v. e os doc. n<sup>o</sup> 1 e 2, de fls<sup>o</sup> 28 e 29, 30 e 33. !!!

Imperitranis são meus mysteria.

Collendissimo e Superior Tribunal.

Nestes autos é evidentissima a privia da criminalidade dos querellados de fls<sup>o</sup> 3, e patante a injusticia que, ao que



ao quizaõs fôr a sentença de fl.º 44v. julgando dita quizaõs improcedente; pois a procedencia de dita quizaõs de fl.º 3. impõe-se a concurrencia, a mais obsecada, ao como mais seguinte do direito processual, ao espirito o mais prevenido, como um preceito soberano de obediencia a Lei, de garantia ao sagrado direito de propriedade, que e' tão precioso, como a vida.

O quizaõs, impetra ao Superior Tribunal de Justica mais uma vez a preciosa attençãõ fôr no caso de fl.º 25v. a 27v. destes autos, e dos dec. sob n.ºs 1 e 2. de fl.º 28 e 29, 30 a 32 destes autos, peças que não foram attendidas na sentença de fl.º 44v. a 45v.

A fôrça impure e ataque viandito a' propriedades, e enorme attertado propriocitalmente praticado pelos querelados, e exemplo nefasto terá immediatos e enumeros imitadores; a propriedade desaparecerá e com ella a garantia da ordem.

A impunidade dos querelados, fará augmentar a escala ascendente da criminalidade n' esta Comarca, e violentas perturbacões da ordem, e lamentaveis delictos se reproduzirão n' esta Cidade, e Comarca, até ora tão laboriosa e ordeira, e que conta em seu territorio muitas propriedades agricolas nas condiçõs da do quizaõs de fl.º 3.

O Superior Tribunal, porá um paradero e sabatario a' tantos males, dando previamente a sentença recorrida de fl.º 45v. e julgando procedente a quizaõs de fl.º 3, como o reclama a razão, a Lei, o direito e a jurisprudencia, offendidos com a sentença já dita, com o que, unicanão os vícios supprimentos, fôrça no lacunas destas razões o quizaõs espera, que se fará a mais perfeita e provincial.

Justica.



*Justica*

*São José de Matubú 24 de Maio de 1896.*



*P. Adv. constituído nos autos,*

*Thomas Lindim*

*Paraná*











Sigum Sanyat Tofum, Sen teni,  
e subscivoi.

Reclibidoz

Conclusão

Por vinte e sete dias se recebeu  
boas de umas e mil e trezentos  
e noventa e seis, sendo cento e  
seis do Superior Tribunal de  
Justiça, e seis e setenta e sete  
devidos ao juiz Relator. Desem-  
bargando José Clemeas de Espi-  
ritu Santo, do seu fiz este ter-  
mo. Eu, Luciano de Siqueira  
Vazquez Tofum, Sen teni, e  
subscivoi.

Clod

Acordar em Tribunal.

Victor, Relator e discedido  
os presentes autos de recurso-  
clima, vindos do districto judi-  
ciao de S. José, comarca do  
mesmo nome, - em que se re-  
põe o respectivo juiz de direi-  
to, e recorridos Lyle Nelson e  
outros: - sugere provimento ao  
recurso interposto para Confir-  
mar como Confirmação o  
despacho recorrido pelos seus  
fundamentos, e  
Condenar a quinzos nas  
custas. N.º 3 de Junho de



1896. En Suiza de Ligeres Sa  
reya Filippina, beatus o exoroi.

G. Bossard, A.P.  
g. Simoes.

Vicente de Lemos  
Alexandre Vital

Tris prouta Ferris de Mello.

Publicação

Por decreto das do mag  
de junho do anno de mil  
oitocentos e noventa e  
seis, instituido de Na-  
ta na sala das Compa-  
renhas de Supremos Tri-  
bunal de Justica, em audi-  
encia publico de Doutor  
Vicente Lemos, Juiz de  
Lemos, foi publico do  
o acordam supra e  
retra a revista das par-  
tes do que se trata. Em  
Lemos de Joze Saes  
Filippina beatus o  
exoroi.

Publicação

Cartas

Cartas que deusem. se se  
entimam os necessarios por  
mas e a cada um desta











*[Faint, illegible handwriting in cursive script, likely bleed-through from the reverse side of the page.]*